

17/08/2021

PLENÁRIO

**SÉTIMOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO BRADESCO SA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO ALVORADA S.A.</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO DO BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO SANTANDER BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ CARLOS STURZENEGGER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO LIMA QUINTAS</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ITAÚ UNIBANCO S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ CARLOS STURZENEGGER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO LIMA QUINTAS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CHRISTIAN TARIK PRINTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ LUIS WAGNER</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO - CNPG</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>

**EMENTA: DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

**RE 1101937 ED-SÉTIMOS / SP**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Não se mostram presentes os pressupostos para a modulação dos efeitos do julgado, pois não houve alteração, mas sim confirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria.

4. Embargos de declaração, ambos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro DIAS TOFFOLI. Afirmou suspeição o Ministro ROBERTO BARROSO.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

17/08/2021

PLENÁRIO

**SÉTIMOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO BRADESCO SA</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO ALVORADA S.A.</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO DO BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: BANCO SANTANDER BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ CARLOS STURZENEGGER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO LIMA QUINTAS</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ITAÚ UNIBANCO S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUIZ CARLOS STURZENEGGER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO LIMA QUINTAS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CHRISTIAN TARIK PRINTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ LUIS WAGNER</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO - CNPG</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se

**RE 1101937 ED-SÉTAMOS / SP**

de dois Embargos de Declaração contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.

2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão , também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.

3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

**RE 1101937 ED-SÉTAMOS / SP**

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Em suas razões, as partes embargantes asseveram que o julgado contém vícios de fundamentação, tais como omissão, obscuridade e contradição.

A primeira embargante requer, ainda, a modulação dos efeitos do julgado.

É o relatório.

17/08/2021

PLENÁRIO

**SÉTIMOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

A primeira embargante postula a manifestação sobre inúmeras possibilidades, nos múltiplos processos sobre a matéria (decisões transitadas em julgado, ações propostas por substitutos processuais).

As peculiares situações concretas devem ser resolvidas caso a caso, cumprindo ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL unicamente dar resposta à questão que lhe foi proposta: julgar a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985.

Relativamente ao pedido de modulação dos efeitos do julgado, não merece ser atendido, pois não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015. No caso, não houve alteração, mas sim a confirmação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Diante do exposto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SÉTIMOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

EMBTE.(S) : BANCO ALVORADA S.A.

EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP)

EMBTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)

ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)

EMBTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (21649/DF, 89370/MG, 249325/SP)

ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : CHRISTIAN TARIK PRINTES (316680/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

AM. CURIAE. : CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO - CNPG

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber,

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes  
Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário